



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 4183-1/2011
**UNIDADE GESTORA : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA
COPA DO MUNDO DO PANTANAL**
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Recurso Ordinário. Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal. Parecer pelo conhecimento, pelo provimento do recurso e pela concessão de medida cautelar em caráter de urgência.

PARECER Nº 4929/2014

(com pedido de concessão de medida cautelar em caráter de urgência)

1 DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do Acórdão nº 556/2014-TP, que determinou o sobrestamento da Tomada de Contas, que visa apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão), até o julgamento de mérito do pedido de rescisão constante no processo nº 20.139-1/2012.

2. O recorrente alegou equívoco no sobrestamento imposto e, em razão disso, requereu o prosseguimento da Tomada de Contas e a reabertura da instrução processual, além de, cautelarmente, a sustação imediata do pagamento de R\$5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais



e trinta e dois centavos) nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal-Novo Verdão.

3. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Domingos Neto (fls. 343), sendo os autos submetidos à sua apreciação para o exercício do Juízo de Admissibilidade (fls. 348/350) quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu o recurso ordinário.

4. Em vista das razões recursais, o Conselheiro Relator entendeu presente os requisitos da cautelar pleiteada pelo recorrente e, liminarmente, determinou à SECOPA que suspendesse imediatamente o pagamento da importância descrita na peça recursal nas medições seguintes da Arena Pantanal.

5. Notificados os responsáveis, apenas a empresa Mendes Júnior Tranding e Engenharia S/A apresentou contrarrazões ao recurso ordinário, alegando que o recurso era intempestivo, bem como requerendo a revogação da liminar concedida.

6. Diante da manifestação da empresa, o Conselheiro Relator proferiu julgamento singular revogando a liminar outrora concedida, uma vez que a garantia contratual apresentada já seria suficiente para cobrir eventuais danos ao erário, porém, determinou que a SECOPA retivesse essa garantia até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012.

7. Por fim, os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Egrégia Corte de Contas que concluiu pelo provimento da pretensão recursal.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente



8. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

10. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do Art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2 Do Mérito Recursal

11. Trata-se de recurso ordinário intentado pelo Ministério Público de Contas a fim de que seja reformado o Acórdão vergastado no sentido de que se dê prosseguimento na presente Tomada de Contas com a consequente reabertura da instrução processual, notificando-se a empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, para apresentar defesa nos autos.

12. Diante disso, passa-se a análise do mérito recursal.

2.2.1 Do prosseguimento da tomada de contas e da reabertura de instrução processual

13. Formula o recorrente que a manutenção do trâmite da Tomada de Contas não ofende o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório das partes e que essa posição adotada em plenário reveste-se de formalismo processual elevado, em detrimento dos princípios administrativos da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado.

14. Em análise técnica, a equipe de auditoria entendeu que as razões do recorrente são procedentes, sugerindo, ainda, que o gestor da SECOPA seja notificado a esclarecer o descumprimento do Acórdão nº 1.699/2014, quanto à manutenção da



garantia contratual.

15. Pois bem. Antes de adentrarmos ao mérito, necessário se faz entender a cronologia dos autos.

16. Como podemos observar às fls. 03/16, os presentes autos originaram-se a partir do Relatório de Controle Externo Concomitante e Integral relativo ao 3º Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato nº 09/2010/AGECOPA.

17. Neste relatório, a equipe de auditoria responsável identificou diversas falhas no instrumento de contrato, falhas essas que poderiam lesionar gravemente o erário estadual. Para tanto, oportunizou o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

18. Entretanto, por se tratar de irregularidades relacionadas às obras da Copa do Mundo sobre a responsabilidade da antiga AGECON, atual SECOPA, determinou-se que estes autos fossem apensados aos autos do Processo nº 3927-6/2011 (contas anuais de gestão da AGECON), a fim de que se fizesse ali um apurado de todos os fatos e atos da gestão da pasta.

19. Contudo, ao julgar aquelas contas anuais de gestão, o ilustre Conselheiro Relator, ratificado pelo Plenário desta Egrégia Corte, verificou que as falhas contidas nestes autos **sequer foram valoradas no relatório preliminar das contas anuais** (processo nº 3927-6/2011) e que por isso determinaria o desapensamento dos autos para voltar a tramitar independente na qualidade de Tomada de Contas, com o intuito de que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia fizesse urgentemente auditoria *in loco* para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010, e, assim, sugerir as providências necessárias.

20. Acontece que, nesse ínterim, sobreveio o Acórdão nº 5.817/2013-TP, homologando o julgamento singular proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que recebeu o pedido de rescisão do Acórdão nº 4.118/2011-TP com efeito suspensivo, em razão da ausência de citação da contratada no Contrato nº 09/2010.



21. E é aqui que todo o cerne do recurso ordinário ora interposto repisa-se.

22. Nas razões do voto que originou a interposição do recurso, o ilustre Conselheiro Relator entendeu que o Acórdão nº 5.817/2013-TP não estabeleceu os limites do efeito suspensivo e, em razão do princípio da congruência, concluiu que o pedido da parte requerente foi integralmente aceito, suspendendo toda e qualquer possibilidade de imposição de multa e/ou restituição de valores ao consórcio.

23. Entendeu, ainda, que por mais que as impropriedades tivessem sido apontadas inicialmente em relatórios concomitantes, estes foram apensados ao processo de contas anuais de gestão do exercício de 2010 da AGECPA, logo, tais fatos foram efetivamente submetidos a julgamento no processo de contas anuais, do qual originou o Acórdão nº 4.118/2011, ora suspenso.

24. Acontece que, diferentemente das razões do ilustre Relator da Tomada de Contas, **os fatos** decorrentes do Relatório de Controle Externo Concomitante e Integral relativo ao 3º Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato nº 09/2010/AGECPA **não foram efetivamente submetidos a julgamento, nem tampouco constaram da análise das contas anuais de gestão do exercício de 2010 da AGECPA.**

25. Tanto é verdade que o próprio Conselheiro Relator daqueles autos fez constar em suas razões de voto que ***"as impropriedades contidas nesses autos não foram valoradas no relatório preliminar das contas em apreço"*** e que por isso determinaria o desapensamento dos autos para que as análises pudessem ser feitas como Tomada de Contas.

26. A fim de corroborar com esse entendimento, trago o trecho que orientou o voto daquele Relator, ratificado em plenário, que culminou na determinação de desapensamento:

PROCESSO APENSO 41831/2011

É importante deixar claro que as impropriedades contidas nesses autos não foram valoradas no relatório preliminar das contas em



apreço.

O processo acima citado demonstra falhas que perduram em 2011 no 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010, que versa sobre a Construção da Arena Multiuso – O novo Verdão, em Cuiabá.

Cumpre informar que, apesar de parte desse mesmo contrato estar sendo analisada no processo 24350-7/2010, as irregularidades contidas aqui são diferentes, **o que justifica a tramitação separada dos autos.**

O 3º termo aditivo mencionado objetiva a mudança de tipo de fundação profunda a ser utilizada para construção da Arena Multiuso Pantanal.

Na opinião valiosa dos auditores, esse aditivo só está sendo necessário porque a GCP Arquitetura, empresa contratada para elaborar o projeto da Arena, inclusive o de Fundação, não deu a devida importância à fase de investigação geotécnica do subsolo.

Para piorar, foi apontado que o instrumento em questão está eivado de vícios, pois há necessidade de alterar o seu valor, sob pena de prejuízos ao erário.

Não há como aceitar esse aditivo, sem que a AGE COPA apresente o projeto executivo da fundação da ARENA e com o valor do acréscimo estipulado de forma adequada, uma vez que não foram considerados os decréscimos daquilo que não mais será executado. Insistir no prosseguimento disso é querer executar o objeto do aditivo sem o projeto nas mãos, o que é inadmissível.

Pelo exposto, ao final votarei pelo desapensamento desse processo das contas anuais e pela sua transformação em Tomada de Contas, com base no art. 155, § 2º do Regimento Interno, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação desse aditivo e sugerir todas as providências necessárias para garantir o andamento dessa obra importantíssima sem ocasionar prejuízo ao erário.

Com referência à incontestável responsabilidade da empresa GCP pela deficiência do projeto elaborado, fato esse que tudo indica causou imenso prejuízo ao erário, visando à perfeita instrução dos autos, apenas alerto os auditores que tramita neste Tribunal representação interna processada sob o nº 12606-3/2011 que também narra essa situação. [GRIFAMOS]

27. Como se pode notar, não há como negar que, apesar do apensamento dos autos nas contas anuais, os fatos relativos ao 3º e 4º Termo Aditivo não foram efetivamente submetidos a julgamento no processo que originou o Acórdão nº 4.118/2011, e, por isso, não há como alegar que esses fatos fizeram parte daquelas contas anuais.

28. Não obstante, impossível deixar de observar que os presentes autos já corriam normalmente, com a presença do contraditório, da ampla defesa e do devido



processo legal. Ou seja, as fases processuais todas estavam sendo seguidas, mesmo que o procedimento mais formalmente correto tenha sido estabelecido pelo Acórdão nº 4.118/2011.

29. Aliás, importante frisar que a Tomada de Contas constitui-se de procedimento administrativo autônomo que visa apurar e quantificar detalhadamente **a ocorrência ou não** de dano ao erário e, caso se confirme, os verdadeiros responsáveis pelo ocorrido.

30. Ora, a continuidade dos presentes autos não implicaria em qualquer infringência aos direitos da empresa rescindente. Além das razões já expostas, temos que a empresa rescindente pode até mesmo vir a se beneficiar com o procedimento, haja vista que não identificando qualquer tipo de irregularidade ou, caso haja, que não foi de sua responsabilidade, os autos prosseguirão sem qualquer perigo à sua imagem ou seus direitos, podendo, inclusive, findar-se antes mesmo do julgamento do pedido de rescisão.

31. Ademais, necessário refletir que todos os atos praticados por aqueles que se encontram no exercício de uma função administrativa ou que usufruam de alguma forma do bens públicos devem estar pautados nos princípios atinentes à Administração Pública, pois consituem fundamento não só a atividade administrativa como todo o ordenamento jurídico.

32. Dessa forma, os princípios da administração constituem-se em instrumentos essenciais à garantia de um processo imparcial, **eficiente e colocado a serviço do interesse público**. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

33. Por último, mas não menos importante, **os princípios da verdade material, do formalismo moderado** e da pluralidade de instâncias (duplo grau de jurisdição).

34. O princípio da verdade material nada mais é do que a busca pela verdade, não restringindo-se apenas à versão dos sujeitos, mas devendo produzir todas



as provas lícitas necessárias para seu convencimento.

35. Já o princípio do formalismo moderado consiste na **adoção de ritos e formas processuais mais simples**, respeitando-se os princípios fundamentais do processo, mas deixando de se fundar em **purismos formalistas** para adquirir, assim, uma acepção mais informal, quando comparado aos processos judiciais. Na verdade, **o seu intuito é evitar obstáculos na busca da verdade dos fatos**, o que dificultaria o andamento do processo em detrimento do interesse público.

36. O que compreende dos presentes autos é justamente a ofensa, em especial, desses últimos princípios, pois **a posição adotada em plenário** para o caso em comento **reveste-se de um elevado formalismo processual** que enrijece os trâmites dentro desta Corte de Contas, bem como atrapalha a busca pela verdade real dos fatos.

37. **É certo que se deve ter cautela quanto ao princípio do formalismo moderado, todavia, desde que respeitados os princípios fundamentais do processo, não há razões para que os ritos e formas processuais sejam mais brandas.**

38. Inclusive, esse tem sido o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em diversas ocasiões, quando, na busca pela verdade real dos fatos, aceita-se que o gestor apresente documentos em diversas etapas do processo ou até mesmo apresente nova manifestação de defesa.

39. Neste momento, depreende-se que um simples formalismo exacerbado vem acarretando um **processo ineficiente que vai de encontro aos interesses da sociedade**, haja vista que a Tomada de Contas buscaria justamente identificar a ocorrência ou não de dano ao erário estadual, ou seja, ao dinheiro de milhares de contribuintes, respeitando-se todas as etapas do processo (devido processo legal).

40. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que o recurso ordinário merece guarida, devendo-se dar prosseguimento à presente tomada de



contas com a devida reabertura da instrução processual, tudo em conformidade com os princípios da eficiência, da legalidade, da verdade real dos fatos, da moralidade e, principalmente, do formalismo moderado.

2.2.2 Da medida cautelar em caráter de urgência

41. Foi requerido, cautelarmente, a sustação imediata do pagamento de R\$5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como que esse valor fosse depositado em conta bancária específica até a decisão final deste recurso.

42. Num primeiro momento, o Conselheiro Relator do recurso entendeu que os requisitos ensejadores da medida cautelar estavam presentes (*fumus bonis juris* e *periculum in mora*), razão pela qual concedeu liminarmente a cautelar pleiteada.

43. Acontece que, ao apresentar as contrarrazões recursais, os recorridos informaram que não havia o porquê da medida cautelar, haja vista a existência de garantias contratuais que cobriam todo e eventual dano ao erário.

44. Em vista disso, o Conselheiro Relator concluiu que as justificativas para a medida cautelar foram ultrapassadas e determinou a sua revogação, liberando o pagamento da importância nas próximas medições, contudo, determinando à SECOPA que retivesse a garantia contratual prestada pela recorrida até o trânsito em julgado do pedido de rescisão nº 20.139-1/2012.

45. Todavia, a equipe de auditoria evidenciou na sua análise que a garantia contratual que cobria o instrumento contratual nº 009/2010 (Arena Pantanal) não se encontra vigente, pois está vencida desde o dia 27/10/2014, sem que a SECOPA ou a recorrida enviasse qualquer outro documento que comprove a existência de novas garantias ou a renovação daquelas.

46. Inclusive, a SECEX apontou que a última medição disponível no GEO-OBRAS aponta o cumprimento de 99,31% do valor contratual aditado, existindo tão



somente o saldo contratual de R\$3.124.528,17 (três milhões, cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), ou seja, inferior ao valor supostamente devido caso de confirme o dano ao erário.

47. Diante disso, comprovado está novamente o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* ensejadores da medida cautelar.

48. Portanto, presentes os pressupostos, faz-se necessária a **concessão de medida cautelar** determinando que a SECOPA **abstenha-se de pagar o valor de R\$3.124.528,17** (três milhões, cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) nas próximas medições realizadas, bem como que o referido valor seja salvaguardado pela SECOPA em conta própria ou em outra de fácil utilização até a decisão final destes autos, **ou, que apresente garantias contratuais suficientes** para cobrir todos os possíveis danos ao erário até o julgamento final da presente lide.

3 DA CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto;

b) pelo **provimento** do recurso no sentido de que se:

b.1) **prossiga** com a presente Tomada de Contas, com a **reabertura** da instrução processual;

b.2) **conceda a medida cautelar** determinando que a SECOPA **abstenha-se de pagar o valor de R\$3.124.528,17** (três milhões, cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) nas próximas medições realizadas, bem como que o



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

referido valor seja salvaguardado em conta própria ou em outra de fácil utilização até a decisão final destes autos, **ou, que apresente garantias contratuais suficientes** para cobrir todos os possíveis danos ao erário até o julgamento final da presente lide.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 11 de dezembro de 2014.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas